



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10140.720467/2009-75  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.697 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTÔNIO CARLOS BICCA RODRIGUES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA.  
DATA DO FATO GERADOR.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador. Hipótese em que a averbação foi realizada de forma tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado em substituição à conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira), Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado).

**Relatório**

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2801-002.713, prolatado pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 20 de setembro de 2012 (e-fls. 90 a 105). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2005*

*LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.*

*No que se refere ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, o lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.*

*Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida em documento firmado por autoridade ambiental competente, bem como averbada na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Decisão: por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal no montante de 318,20 ha. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que negava provimento ao recurso. Designada redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.*

Enviados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de ciência em 19/10/2012 (e-fl. 106), esta apresentou, em 23/10/2012 (e-fl. 123), Recurso Especial (e-fls. 107 a 122), com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009

O recurso contém alegações de existência de divergência interpretativa quanto à apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tendo sido admitido consoante exame de admissibilidade de e-fls. 124 a 126.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 2ª. Câmara do então 3º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 302-39.144, prolatado em 07 de novembro de 2007, e, ainda, em relação ao decidido pela 1ª. Câmara do então 3º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 301-34.352, prolatado em 26 de março de 2008, de ementas e decisões a seguir transcritas

**Acórdão 302-39.144**

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA.*

*A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.*

*Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.*

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO.*

*Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*Somente produzem efeitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham efeitos erga omnes. Demais decisões judiciais apenas se aplicam às partes envolvidas nos litígios para os quais são proferidas.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados*

*não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

*Decisão: por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.*

**Acórdão 301-34.352**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR**

**EXERCÍCIO: 2001**

**ITR EXERCÍCIO 2001. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.**

*A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 17-0 da Lei n" 6.938/81, na redação do art. 1 da Lei n" 10.165/2000).*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

*Decisão: por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, relator e Valdete Aparecida Marinheiro. Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Luiz Novo Rossari.*

Quanto à matéria se alega:

a) Enquanto o acórdão impugnado dispensa a comprovação por meio de ADA protocolado tempestivamente pelo contribuinte junto ao IBAMA ou órgão ambiental conveniado, tese essa consagrada quando a decisão hostilizada afirma que a lei não estabelece um prazo para a apresentação do ADA ao Ibama, os acórdãos paradigmas não prescindem da referida exigência dentro do lapso temporal fixado na legislação de regência do tributo, tendo como base o citado art. 17-O da Lei nº. 6.938, de 30 de agosto de 1981 e a existência do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 e de Instruções Normativas da Receita Federal estabelecendo prazo para o protocolo do respectivo documento;

b) Nos presentes autos, da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação tempestiva de ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2005;

c) Cita a recorrente o estabelecido no art. 10, inciso II da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, defendendo que o mesmo estabelece concessão de benefício fiscal e, assim, deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do CTN;

d) Ressalta que a obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA ou de seu requerimento, para a não incidência tributária, foi instituída através de dispositivo legal (art. 17-O da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pelo art. 1º. da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

d) Defende que, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Cita que tal obrigatoriedade foi respaldada pelas Instruções Normativas SRF n.ºs. 43/97, com redação dada pela IN SRF n.º. 67/97, 73/2000, 60/2001 e 256/2002, Manual de Perguntas do ITR/2002 e art. 10 do Decreto n.º. 4.382, de 19 de setembro de 2002, bem como Solução de Consulta COSIT n.º. 12, de 21 de maio de 2003;

d) Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;

e) A exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória, mas sim incidência do imposto.

f) Entende como inteiramente equivocado o entendimento no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, uma vez que:

*"(...) O que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo."*

g) o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente. Trata-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos. De posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel;

h) Não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente. O direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado. E o ADA, apresentado tempestivamente, é documento exigido para tal fim;

i) No presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal. O que se busca é a comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação;

Requer, assim, que seja conhecido o recurso, seja acolhido o pedido formulado como preliminar e seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se a decisão proferida em 1ª instância.

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida em 14/11/14 (e-fl. 142), o contribuinte apresentou contrarrazões tempestivas, datadas de 01/12/14, de e-fls. 144 a 158, onde:

a) Pugna pelo não conhecimento do Recurso, pela apresentação de somente um paradigma;

b) Defende que a lei exige para o reconhecimento da não incidência apenas a declaração do contribuinte, na forma do §7º do art. 10 da Lei nº. 9.393, de 1996;

c) Entende que dizer que o art. 17-O da lei nº. 6.938, de 1981, tem aplicabilidade em face do §7º do art. 10 da lei nº. 9.393, de 1996, seria negar a regra geral de direito segundo a qual "*ar lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare quando seja com ela incompatível ou quando regue inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*" (§1º do art. 2º da lei de Introdução ao Código Civil), o que não pode ser admitido em direito;

d) Dizer ainda que a obrigatoriedade se calca em Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal também seria negar princípio estridente do ordenamento jurídico, qual seja, o da legalidade. Ou seja, entende como impossível a exigência do protocolo do ADA com fundamento no art. 17-O da lei n. 6.938/81, merecendo plena consideração a declaração do contribuinte, que por sua vez não foi contestada pelo Fisco, apenas roga seja desconsiderada, saliente-se. Vale dizer, o fisco não demonstrou qualquer inexactidão, incorreção ou fraude na declaração do contribuinte, apenas fez negar os fatos, sob o frágil "fundamento" de que não se apresentou o ADA. Cita jurisprudência do STJ e do CARF que sustentariam seu posicionamento;

e) Alega que o contribuinte demonstrou a existência dos quantitativos de reserva legal, especialmente com a apresentação das matrículas com as respectivas averbações e com apresentação da "Autorização Ambiental de Desmatamento do IMA-P n. 326 de 20/12/2002", o que motiva o não provimento do recurso especial aviado. Ainda, a Lei nº 9.393, de 1996 institui um imposto progressivo, na medida em que impõe menor alíquota ao contribuinte que mais utiliza a área aproveitável do imóvel. Assim, mesmo que as áreas de reserva legal e preservação permanente declaradas pelo contribuinte assim não fossem consideradas pelo Fisco, ou seja, acaso não recebessem a roupagem jurídica reclamada pelo

Código Florestal, também poderiam ser enquadradas como áreas inaproveitáveis em face da inaptidão para exploração.

Embora se pretenda isentar as áreas pelos documentos existentes e pela sua realidade fática, mesmo que tais não existissem os documentos em que se agarra o contribuinte, ainda assim estas áreas não perderiam a característica de não aproveitáveis, uma vez que não preenchem o critério material da rega-matriz de incidência do ITR, de modo que não devem constar na apuração do GU.

Como o inciso IV do art. 10 Lei da nº. 9.393, de 1996 define o que são áreas aproveitáveis (as passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal), tem-se que, ao combiná-lo com os arts. 110 e 112 do CTN, poder-se-á dizer que se as áreas declaradas como de preservação permanente ou reserva legal que assim não forem consideradas, merecerão a classificação de inaproveitáveis, de modo que sobre elas também não incidirá a regra-matriz do ITR, ou seja, se não se entender pela isenção, estar-se-ia perante a simples não incidência. Desta maneira, ter-se-ia por aplicável a alíquota incidente sobre o GU de 100% (cem por cento), e não a imputada ao GU indevidamente considerado do imóvel, o que mais uma vez reforça a fragilidade do lançamento efetuado.

Logo, tanto documentalmente como materialmente restam demonstrados os quantitativos das áreas declaradas. Requer, assim, a improcedência do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com a manutenção *in totum* da decisão recorrida.

Houve ainda, em 01/12/2014, apresentação de Recurso Especial de iniciativa do contribuinte de e-fls. 160 a 165 e anexos, o qual restou não admitido na forma de exame de admissibilidade de e-fls. 212 a 215.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso aos requisitos de admissibilidade. Noto que a recorrente reproduziu, no corpo do Recurso, duas ementas de paradigmas, contrariamente ao afirmado pela recorrente, atendendo ao regimentalmente disposto.

Assim, conheço do recurso e passo à análise de mérito.

Para que todos possam firmar suas convicção quanto ao mérito recursal, destaco os seguintes elementos de interesse acostados aos autos:

a) Início da ação fiscal: 29/09/2009 - e-fl. 10;

b) ADA/2005- não há, havendo, todavia, Autorização Ambiental emitida por órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em Mato Grosso em 20/12/2002 (e-fl. 19), onde consta a área de Reserva Legal concedida como exclusão pelo recorrido e em litígio, de 318,2 ha;

c) Averbação, em 23/07/02, da área de Reserva Legal em litígio (318,2 ha.), correspondente a 20% dos 1.519,2 ha. totais da propriedade em análise (e-fl. 14).

Limitado o litígio assim, à da possibilidade de exclusão dos 318,2 ha. a título de área de Reserva Legal/Utilização Limitada, acerca do tema, alinhado-me aqui aos que entendem ser necessária a averbação da Reserva Legal/Utilização Limitada junto ao Registro de Imóveis até a data do fato gerador, posicionamento, muito bem esclarecido por voto condutor de lavra da Dra. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no âmbito do Acórdão 2202-01.269, prolatado pela 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF em 26 de julho de 2011, o qual adoto como razões de decidir, *verbis*:

(...)

*Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1o , inciso II, alínea “a”, da Lei no 9.393, de 1996, verbis:*

Art. 10. [...]

§ 1o Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

*A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1o , §2o , inciso III):*

Art. 1o [...]

§2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória no 2.166-67, de 2001)

[...]

*O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da*

*inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8o).*

*Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.*

*(...)*

*Convém lembrar, ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.*

*O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança no 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:*

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...) IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

*Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.*

*Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, caput, da Lei no 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.*

(...)"

Quanto à necessidade de apresentação ou protocolização do ADA também abranger a área de Reserva Legal, ressalto que entendo que a averbação da Reserva Legal, pública e de natureza constitutiva, na forma acima defendida, supre a obrigatoriedade de apresentação do ADA, interpretando-se o dispositivo instituidor da obrigatoriedade sob a ótica teleológica de preservação das áreas de RL e fiscalização desta preservação, considerado aqui, ainda o elemento volitivo do proprietário na eleição de tal área.

Ainda, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos, entendo, em linha com o recorrido, como suficiente para fins de atendimento ao requisito de apresentação do ADA, a comprovação de comunicação a órgão de fiscalização ambiental competente anterior ao início do procedimento fiscal, desde que, note-se, se comprove ter tal órgão reconhecido a área na forma declarada pelo contribuinte (tal como se nota ter ocorrido, no caso, já em 20/12/2002, consoante autorização ambiental de e-fl. 19).

Todavia, independentemente do ADA, no caso em questão, conforme se depreende da averbação de e-fl. 14, a área de 318,20 ha. de Reserva Legal em litígio restou

Processo nº 10140.720467/2009-75  
Acórdão n.º **9202-005.697**

**CSRF-T2**  
Fl. 242

---

averbada em 23/07/2002, assim, muito antes do fato gerador em questão, ocorrido em 01/01/05, tornando-se assim passível de exclusão da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, a partir do entendimento acima esposado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Heitor de Souza Lima Junior